

LEI N° 440/93

SÚMULA: - Dispõe sobre a utilização do espaço do Município de Assaí e o bem estar público, observadas as normas federais e estaduais relativas a matéria.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art . 1º) – Fica sujeita à regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as áreas de domínio público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas) , ou assim caracterizados.

Parágrafo Único : - O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no caput deste artigo.

Art . 2º) – Estão sujeitas a regulamentação pelo presente Código , no que couber, edificações e atividades particulares que, no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio ambiente.

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art . 3º) – As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município.

Art . 4º) – As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o artigo 1º deste capítulo, e do exercício das atividades comerciais, de serviços e industriais, visam:

- I – Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- II – Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III - Promover a segurança e harmonia dentre os municípios.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art . 5º) – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art . 6º) – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

Parágrafo Único: - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou “bocas de lobo” dos logradouros.

Art . 7º) - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou galerias das vias públicas.

Art . 8º) – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I – Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

II – Consentir sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas.

III – Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art . 9º) – O lixo das habitações deverá ser condicionado em sacos de plástico, ou vasilhas apropriadas servidas de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art . 10) – É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

Art . 11) – É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras ou quando exigências policiais o determinarem.

Art . 12) – Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a sua descarga e permanência na via públicas, com o mínimo prejuízo ao trânsito, em horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único: - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art . 13) – É expressamente proibido, danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art . 14) – A prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art . 15) – Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada à Prefeitura a sua localização.

Parágrafo Único: - Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) – Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados.
- b) – serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades.

Art . 16) – Nas construções e demolições, não será permitida, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES

Art . 17) – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art . 18) – Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

- a) – Vedação total, que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água.
- b) – Facilidade de sua inspeção;
- c) – Tampa removível.
- d) – Cano de descarga no fundo para limpeza.

Art . 19) – Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

Art . 20) – As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e indústrias de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art . 21) – É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- elevadores
- Transportes coletivos municipais
- auditórios
- museus
- cinemas
- teatros
- estabelecimentos comerciais
- estabelecimentos públicos
- hospitais
- escolas de 1º e 2º graus

Parágrafo 1º) – Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade do público.

Parágrafo 2º) – Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Parágrafo 3º) – O capítulo V deste Código determina as sanções penais previstas para os infratores, conforme tabela anexa.

SEÇÃO III

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art . 22) – No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da SUREHMA, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para

estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art . 23) – É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo Único: - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art . 24) – Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objeto e instalações de qualquer natureza.

Art . 25) – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art . 26) – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que estejam na divisa da propriedade, sem tomar as seguintes precauções:

I- preparar aceiros de, no mínimo 7 (sete) metros de largura:

II- mandar aviso aos vizinhos, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar do lançamento do fogo.

Art . 27) – A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBAMA ou de seu sucessor legal, constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art. 28) – É proibido comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III

DO BEM ESTAR PÚBLICO

Art . 29) – É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou som excessivos.

Parágrafo Único: - A Prefeitura estabelecerá, para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localização permitidos, tendo em conta o disposto neste Código relativo à matéria, a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e demais leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes.

Art . 30) - É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosos nas proximidades de hospitais, áreas militares, escolas, creches e igrejas.

SEÇÃO I

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art . 31) – Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da prefeitura.

Art . 32) – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas.

II – As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

III – Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.

IV – Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

V – Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.

VI – Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Parágrafo Único: - Estão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou civil, relativas à segurança destes recintos.

Art . 33) – Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para efeito de renovação de ar.

Art . 34) – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1º) – Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

Parágrafo 2º) – As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art . 35) – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número, excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo, ginásial e estádios esportivos.

Art . 36) – A armação de circos de panos ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo 1º) – A autorização de funcionamento para os estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 03 (três) meses.

Parágrafo 2º) – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

SEÇÃO II

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art . 37) – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

Parágrafo 1º) – Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora expostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

Parágrafo 2º) – Estão isentas de tributos, as placas nas obras com indicação de responsável técnico pela execução.

Art . 38) – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I- Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II- De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos ou tradicionais.

Art . 39) – Os anúncios e letiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art . 40) – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art . 41) – A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença, e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

SEÇÃO III

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

- Art . 42) – É proibida a permanência de animais nas vias e outras áreas de uso público.
- Parágrafo Único: - São exceção, animais dóceis e de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.
- Art . 43) – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.
- Parágrafo Único: - A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.
- Art . 44) – O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante o pagamento de taxa de manutenção respectiva.
- Parágrafo Único: - Não sendo retirado o animal neste prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda pública, precedida da necessária publicação, ou a doação a entidades.
- Art . 45) – Haverá, na Prefeitura, o registro de cães que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.
- Parágrafo 1º) – Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.
- Parágrafo 2º) – Para registro dos cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que não poderá ser feita às expensas da Prefeitura.
- Art . 46) – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.
- Parágrafo 1º) – Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado pelo seu dono, dentro de três dias mediante o pagamento de taxas.
- Parágrafo 2º) – Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.
- Parágrafo 3º) – Quando se trata de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 44 deste Código.
- Art . 47) – O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.
- Art . 48) – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos..
- Art . 49) – É expressamente proibido criar ou manter animais ferozes ou selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização do IBAMA ou seu sucessor legal, assim como outros órgãos competentes e a anuência desta Prefeitura.

Parágrafo Único: - A Prefeitura cassará a autorização, consultando primeiro o IBAMA ou seu sucessor legal quando:

- a) – O animal venha a ter comportamento agressivo, posteriormente à autorização pela Prefeitura;
- b) – A vizinhança solicite à Prefeitura a cassação da autorização, por o animal ser causador de alteração da segurança, sossego ou ordem.

Art . 50) – Todo proprietário de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade, desde que estejam causando danos à vizinhança.

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO

Art . 51) – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art . 52) – A Prefeitura Municipal só expedirá o alvará de localização para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e outras leis pertinentes.

Art . 53) – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art . 54) – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art . 55) – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas,concedendo-se ou não nova licença.

Art . 56) – O alvará de localização poderá ser cassado:

I- Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II- Como medida preventiva, da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;

III- Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo 1º) – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

Parágrafo 2º) – Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art . 57) – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Art . 58) – Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I- Número de inscrição;

II- Residência do comerciante ou responsável;

III- Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV- Local de funcionamento;

V- Atividade exercida.

Art . 59) – A licença será renovada anualmente mediante solicitação do interessado.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Art . 60) – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

- a) – Abertura e fechamento entre 08:00 horas e 18:00 horas nos dias úteis;
- b) – Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente;

Parágrafo 1º) – Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

Parágrafo 2º) – A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimentos que não causem incomodo à vizinhança.

Art . 61) - As farmácias poderão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 1º) – Aos domingos e feriados, funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

Parágrafo 2º) – Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art . 62) – Outros casos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste capítulo, que necessitam funcionar em horário especial, deverão requerê-lo a Prefeitura para análise.

SEÇÃO IV

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art . 63) – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art . 64) – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único: - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que, embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art . 65) – A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

I- Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

II- Içamento, antes da explosão de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;

III- Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art . 66) – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município, quando:

I- A montante do local receberem contribuições de esgotos;

II- Modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III- Possibilitem a formação ou causem qualquer forma de estagnação das águas;

IV- Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art . 67) – A infração a qualquer dispositivo da presente lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Art . 68) – O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, sujeitará o infrator a multas variáveis de acordo com a tabela em anexo a 100 (cem) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), por dia de prosseguimento da irregularidade.

Parágrafo 1º) – Nas reincidências as multas serão cobrados em dobro.

Parágrafo 2º) – O referencial de multas será substituído, surgindo novo referencial monetário, sempre que se fizer necessário a sua atualização.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

Art . 69) – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei nº 352/90.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, AOS
27 DE ABRIL DE 1993.**

Yoshinori Fucuda
Prefeito Municipal

Ana Maria Gomes Garcia
Chefe de Gabinete

TABELA I – Código de Posturas do Município de Assaí

Multas Categoria	ARTIGOS
A 1 - 10 UFIR	6º-7º-12-15 (B) -17-21-30-50
B 11 – 25 UFIR	8º-10-11-16-24-26-37-41-54-57-59-60-61-62
C 26 – 50 UFIR	13-20-23-29-31-32-34-36-37-48-51-56
D 51 – 100 UFIR	27-28-49-63-64-65-66

OBS:

- 1- Os valores das multas serão taxadas de acordo com a tabela acima em UFIR.**
- 2- Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.**